



**PAT Nº** : 422/2012 – 6ª URT, Protocolo 107180/2012-7 – SET  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº** : 00422/6ª URT, de 10/05/2012  
**AUTUADA** : VIA DIESEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS  
MOTORES E PEÇAS LTDA  
**ENDEREÇO** : Av. Wilson Rosado, s/n, Dix-Sept Rosado  
– Mossoró/RN  
**AUTUANTE** : ROSEMBLATT FERREIRA GOMES LIMA,  
mat. 151.229-3  
**DENÚNCIA** : Deixar de escriturar, no livro próprio, documentos fiscais,  
dentro dos prazos regulamentares, especificamente em  
relação às notas fiscais não mais sujeitas à tributação, apu-  
radas mediante cruzamento dos arquivos SINTEGRA/  
RN com o Livro de Registro de Entradas.

**DECISÃO Nº 149/2012 – COJUP**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO MAIS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. 1. As Notas Fiscais de entradas de mercadorias ou bens no estabelecimento, independente de sua destinação (a qualquer título), devem ser escrituradas em Livro próprio. 2. A autuada afirma que “as operações que deixaram de ser escrituradas não são tributáveis pelo referido imposto”, por entender que “se referem às simples transferências existentes entre MATRIZ e FILIAL”. 3. Confirma-se a decadência do direito de constituir crédito tributário dos fatos geradores ocorridos até 14/maio/2007, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. 4. **Ação fiscal procedente em parte.**



## DO RELATÓRIO

### DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o disposto no art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 609, todos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, por deixar de escriturar, em livro próprio, nos prazos regulamentares, as notas fiscais de entradas de mercadorias não mais sujeitas à tributação, apuradas mediante cruzamento dos arquivos SINTEGRA/RN com o Livro de Registro de Entradas.

Para tal infração foi proposta penalidade disposta no art. 340, inciso III, alínea “f”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 1.393.702,25 (hum milhão, trezentos e noventa e três mil, setecentos e dois reais e vinte e cinco centavos), perfazendo um crédito tributário no mesmo valor.

### DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo fisco, a autuada assim centraliza sua defesa:

— Não houve intimação válida do Auto de Infração, pois este foi recebido por pessoa que não se enquadra na condição de Representante Legal da Pessoa Jurídica autuada.

— Verifica-se a impossibilidade de lavrar Auto de Infração para formalizar crédito de natureza não-tributária, uma vez que se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória; lembrando que não se trata de multas de mora ou punitiva (que são calculadas mediante aplicação de um percentual sobre o tributo que deixou de ser pago) e sim de multa isolada com caráter administrativo.

— A descrição da ocorrência não traduz precisamente o ocorrido, tendo em vista que tanto para as Notas Fiscais de aquisição de mercadorias como para as Notas Fiscais decorrentes de transferências feitas pela sua Matriz foi dado o mesmo tratamento; comprometendo o Princípio da Ampla Defesa, do Contraditório, do Devido Processo Legal e da Legalidade Tributária.



— Ausência de informações a respeito da redução cabível se o crédito fosse pago à vista ou parcelado.

— A autuada entende que não deve se submeter às multas que foram aplicadas sobre os fatos geradores ocorridos até 14/maio/2007, por ser o prazo para a cobrança de débitos relativos às multas administrativas de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador; comprometendo, assim, a exigência da multa calculada sobre os fatos que ocorreram até aquela data.

— A aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, no valor equivalente ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre operações não tributáveis pelo ICMS (transferências de mercadorias entre Matriz e Filial) assume efeito confiscatório. Isto porque, o Princípio da Vedação do Confisco versa sobre a impossibilidade do fisco exigir o tributo e suas obrigações acessórias de forma tão onerosa que chegue a abalar as atividades e o patrimônio dos contribuintes; e a jurisprudência vem reconhecendo a ilegitimidade de aplicação de multa superior a 20% (vinte por cento).

— Por fim, requer que a imediata e total anulação/desconstituição do Auto de Infração em questão. E, caso o pedido não prospere, que seja realizada perícia contábil para se esclarecer as questões levantadas sobre as operações envolvendo Matriz e Filial.

#### DA CONTESTAÇÃO

O autor do procedimento fiscal, em síntese, assim contesta:

— O que se verifica do Processo é que no Termo de Intimação Fiscal de fls. 04 consta a assinatura do Gerente de Serviços da referida empresa (pessoa habilitada para recebimento de intimação, conforme art. 14 do RPPAT, Decreto nº 13.796 de 16/02/1998) e desde esse momento a direção da Pessoa Jurídica tomou conhecimento da fiscalização; não cabendo o argumento da surpresa quando do recebimento do Auto de Infração. Até a apresentação da defesa do contribuinte caracteriza o conhecimento de todo o Processo e o direito a ampla defesa.

— A obrigação acessória, quando do seu descumprimento, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária, conforme art. 113, § 3º do CTN; sendo constituída como crédito tributário através do procedimento formal de lançamento com a notificação do devedor.

— A descrição da ocorrência é clara, pois o contribuinte deixou de escriturar as Notas Fiscais de entrada em Livro próprio, quando a Legislação Tributária determina que elas a qualquer título devem ser escrituradas (arts. 150, XIII, e





613, I, do Decreto nº 13.640/1997).

— Todas as reduções referentes à multa estão previstas no Decreto nº 13.640/1997, conforme informação na Notificação de Lançamento de fls. 02.

— Apesar de vários entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em relação à prescrição do crédito, o entendimento constante do CTN, em seu art. 173, incisos I, é de que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco anos) contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Daí, não há o que se falar em prescrição do crédito.

— Não cabe ao Processo Administrativo Tributário analisar o “efeito confiscatório da multa aplicada” e a legalidade e constitucionalidade de disposição expressa de lei em matéria tributária (arts. 56 e 89 do RPPAT, Decreto nº 13.796/1998). A pretensa ilegalidade deve ser declarada no judiciário, através de ação própria (art. 5º, XXXV, da CF/1988).

— Inexiste previsão legal para não escrituração de Notas Fiscais enviadas da Matriz para a Filial, mesmo não existindo imposto a ser recolhido, até porque ambos estabelecimentos são considerados autônomos (art. 138 do RICMS, Decreto nº 13.640/1997).

— O citado dispositivo esclarece o questionamento levantado sobre Matriz e Filial; não vislumbrando, pois, a necessidade de realização de perícia.

— Pela clareza da Legislação e pelo seu descumprimento, mantem-se integralmente o Auto de Infração.

#### DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Antecedentes Fiscais, às fls. 551, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.



## MÉRITO

Nestes Autos o contribuinte é denunciado por deixar de escriturar, em Livro próprio, nos prazos regulamentares, notas fiscais de entradas de mercadorias não mais sujeitas à tributação, apuradas mediante cruzamento dos arquivos SINTEGRA/RN com o Livro de Registro de Entradas, conforme Demonstrativo da Ocorrência, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Termos de Início e Encerramento de Fiscalização em anexo.

Tendo a empresa atuada tomado ciência do Auto de Infração, de forma válida, na pessoa do seu Gerente de Serviços – Sr. João Carlos Marques, em 15 de maio de 2012; data em que, também, tomou conhecimento, através do texto da “Notificação de Lançamento” de fls. 02, da possibilidade de reduções para a penalidade, previstas no RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997. O que lhe proporcionou o direito à ampla defesa e ao contraditório, tanto que o exerceu quando da apresentação de sua impugnação.

Em sua análise, verifica-se que em momento algum, a atuada nega haver deixado de escriturar os documentos fiscais; pelo contrário, ela própria afirma que “as operações que deixaram de ser escrituradas não são tributáveis pelo referido imposto” por entender que “se referem às simples transferências existentes entre MATRIZ e FILIAL”.

Observa-se, ainda, que a Legislação Tributária Estadual, que trata da matéria em discussão, é clara quando determina que toda e qualquer entrada, independente de sua destinação (a qualquer título), de mercadorias ou bens no estabelecimento, deve ser anotada em Livro próprio, a teor do disposto no art. 613, inciso I, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997.

Ademais, a infração resta configurada, consoante se pode verificar da documentação acostada aos Autos.

No entanto, até o dia 14/maio/2007, entende-se que parte do período de referência atuado (de 13/02/2007 a 23/04/2007) foi alcançado pelo instituto da decadência, regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN; tendo em vista a existência de pagamento antecipado do imposto, homologado pelo



próprio autuante quando diz, na sua denúncia, que a falta de escrituração é “em relação às notas fiscais de entradas não mais sujeitas à tributação”.

Não cabendo, aqui, o questionamento sobre o “efeito confiscatório da multa aplicada”, pois esta é determinada pela própria Legislação Tributária Estadual vigente. Não tendo a parte funcional poder para apontar valores diferentes dos ali previstos.

#### DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando o que de mais consta dos Autos Processuais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls. 02; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 1.256.566,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais), totalizando um crédito tributário no mesmo valor, sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Recorro de ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 114, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

COJUP, em Natal/RN, 31 de julho de 2012.

  
Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2